



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000035/2009-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.839 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE FRANCISCO BIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem intime o Itaú Unibanco S/A. com vistas a que a instituição esclareça, de modo definitivo, e considerando os documentos de fls. 145 e 386 dos autos, se a conta-corrente de nº 105549-3, agência nº 8830, à época dos eventos agência 0230, era de titularidade exclusiva do contribuinte ou se era de titularidade conjunta do referido com sua filha, ou mesmo outra pessoa, no decorrer do ano-calendário 2005, juntando cópia da correspondente ficha cadastral completa, em que constem as eventuais alterações que esclareçam a situação. Na sequência, deve ser intimado o recorrente, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2006 (fls. 247/250), face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

Conforme narra a decisão de piso (fl. 367),

No Termo de Verificação Fiscal de fls.197 a 199, a autoridade lançadora descreve todos os passos do procedimento de fiscalização, as constatações decorrentes da análise dos documentos e argumentações produzidos pelo autuado, bem como relaciona os valores mensais dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse relatório fiscal consta que o principal motivo da autuação se deu em razão da omissão do sujeito passivo em “Comprovar, por quaisquer meios, o oferecimento à tributação dos recursos objeto das operações bancárias..., justificando, ainda, suas origens através de documentação comprobatória coincidente em datas e valores” (fl.198).

Não obstante a impugnação (fls. 263/277), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 365/371), ensejando a interposição, em 02/04/2013, de recurso voluntário (fls. 381/387), no qual o contribuinte alega, em síntese:

- que deve ser sobrestado o processo nos termos do art. 62-A do RICARF, visto que a legalidade da quebra de sigilo bancário "ainda não foi decidida de maneira definitiva";

- que a conta-corrente de nº 10554-3 no Unibanco/Itaú, agência 0230, era de titularidade conjunta sua e de sua filha, Elizabeth Bior, conforme demonstrado por documento que anexa, motivo pelo qual pede seja aplicada a Súmula nº 29 do CARF ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

De plano, verifica-se que o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentou documento denominado "Declaração de titularidade de conta-corrente" (fl. 386), onde consta como signatária "Gerente de Relac. Itaú Uniclass", e no qual é afirmado que:

"Em atenção a sua solicitação, Itaú Unibanco, instituição financeira com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Olavo Setúbal - Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, informa para os devidos fins os dados da conta-corrente de sua titularidade e mantida nesta instituição no ano de 2005:

José Francisco Bior

CPF 053.838.707-68

Agência 8830 Conta-Corrente 10554-3

Outrora também Unibanco S.A. sendo Agência 0230 Conta-Corrente 105549-3

E/OU

Elizabeth Luqueci Bior

CPF 753.998.227-68

Agência 8830 Conta-Corrente 10554-3

Outrora também Unibanco S.A. sendo Agência 0230 Conta-Corrente 105549-3

Sem embargo das prescrições do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, tal documento teria o condão de esclarecer de imediato questão extremamente relevante para a lide, a saber, a existência de co-titularidade em uma das contas que deram azo ao auto de infração, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O condicionante "teria" deve-se ao fato que, às fls. 145 e ss dos autos, há ficha cadastral da conta em questão, na qual está registrado apenas o recorrente como titular.

Tal constatação, ainda que não seja razão, por si só, para rejeitar o conhecimento do documento em evidência, faz com que seja necessária devida prudência e cautela em acatar seu conteúdo como conclusivo para os fins a que se pretende.

Com efeito, são dois documentos conflitantes, emitidos, a princípio, pela mesma instituição financeira; em um, a conta bancária nº 105549-3 da Agência 0230 do Unibanco consta como sendo de titularidade exclusiva do contribuinte; em outro, essa mesma conta é apontada como sendo de titularidade conjunta dele com sua filha, a qual, registre-se, não consta como dependente em sua declaração de ajuste anual (fls. 3 e ss).

É possível que não tenha havido a atualização dos dados cadastrais dessa conta, visto que ela foi aberta em 24/04/1980 (fl. 145), e só posteriormente a filha tenha ingressado na co-titularidade, não constando, daí, tal evento na ficha original.

São somente conjecturas, porém, insuficientes para formar o convencimento do julgador acerca da controvérsia, ao menos de uma forma segura, de modo que tem-se como insuperável a necessidade de ser realizada diligência junto à instituição financeira para que esta elucide a situação.

Proponho então a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem intime o Itaú Unibanco S/A. com vistas a que a instituição esclareça, de modo definitivo, e considerando os documentos de fls. 145 e 386 dos autos, se a conta-corrente de nº 105549-3, agência nº 8830, à época dos eventos agência 0230, era de titularidade exclusiva do contribuinte ou se era de titularidade conjunta do referido com sua filha, ou mesmo outra pessoa, no decorrer do ano-calendário 2005, juntando cópia da correspondente ficha cadastral completa, em que constem as eventuais alterações que esclareçam a situação. Na sequência, deve ser intimado o recorrente, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson